



que a Autoridade Impetrada olvidou-se de fundamentar, de forma apropriada e devida, as situações excepcionalíssimas que poderiam retirar da Paciente o direito à prisão domiciliar. Isso porque, restou comprovado que a Paciente, de fato, é mãe de 04 (quatro) filhos menores de 12 (doze) anos, respectivamente, com 09 (nove) anos, 06 (seis) anos, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) anos. 5. Outrossim, o delito, em tese, praticado pela Acusada, não foi cometido com violência ou grave ameaça, tampouco, foram perpetrados contra seus descendentes, além de que o lugar dos fatos, sequer, correspondia à residência da Paciente. 6. Nesse ensejo, salienta-se que, ainda que o suposto delito houvesse sido praticado na residência da Acusada, tal circunstância não configura situação excepcionalíssima, por si só, apta a evitar a concessão do benefício de substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar. Precedentes. 7. Tecidas essas considerações, ao se verificar que o caso sub examine se amolda ao que restou definido pela Suprema Corte e ao novo regramento legal, conclui-se que a, ora, Paciente faz jus à concessão da ordem mandamental, para fins de substituição da prisão preventiva, por prisão domiciliar. Precedentes. 8. In fine, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, e em atenção ao que preconiza o art. 318-B da Lei Adjetiva Penal, com o intuito de assegurar o cumprimento da prisão domiciliar, com o recolhimento da Paciente em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, perfaz-se indispensável a imposição das seguintes medidas cautelares, diversas da prisão: a) o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) a proibição de ausentar-se da Comarca; e c) a monitoração por tornozeleira eletrônica. 9. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E CONCEDER a ordEM IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 4008101-38.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 10ª Vara Criminal**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Rafael Oliveira de Souza.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Murilo Menezes do Monte (OAB: 7401/AM).

Impetrado: Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Manaus-am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - MANUTENÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO A QUO - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM PROL DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E POSSUI ANTERIORES CONDENAÇÕES CRIMINAIS - FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - LEGALIDADE DA PRISÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Resta inviabilizada a análise, por esta via e neste grau de jurisdição, do alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção de ofício da prisão preventiva, uma vez que é vedada a esta instância, por questões de ordem principiológico-processuais, conhecer de pedidos não examinados, primeiramente, pela autoridade competente. Precedentes. 2. In casu, conforme certidão de antecedentes criminais, além do processo criminal originário deste writ, o paciente responde a outra ação penal pela prática do crime de receptação, bem como possui duas anteriores condenações criminais transitadas em julgado, uma pelo crime de roubo majorado e outra pelo delito de tráfico de drogas, o que denota, por si só, a contumácia do acusado na prática de crimes desse jaez e revela o risco fundado de que, solto, poderá voltar a delinquir. 3. Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a decretação da prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública quando evidenciados, ainda que por inquéritos policiais e ações penais em curso, o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - MANUTENÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO A QUO - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM PROL DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E POSSUI ANTERIORES CONDENAÇÕES CRIMINAIS - FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - LEGALIDADE DA PRISÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Resta inviabilizada a análise, por esta via e neste grau de jurisdição, do alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção de ofício da prisão preventiva, uma vez que é vedada a esta instância, por questões de ordem principiológico-processuais, conhecer de pedidos não examinados, primeiramente, pela autoridade competente. Precedentes. 2. In casu, conforme certidão de antecedentes criminais, além do processo criminal originário deste writ, o paciente responde a outra ação penal pela prática do crime de receptação, bem como possui duas anteriores condenações criminais transitadas em julgado, uma pelo crime de roubo majorado e outra pelo delito de tráfico de drogas, o que denota, por si só, a contumácia do acusado na prática de crimes desse jaez e revela o risco fundado de que, solto, poderá voltar a delinquir. 3. Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a decretação da prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública quando evidenciados, ainda que por inquéritos policiais e ações penais em curso, o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 4008101-38.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nessa extensão, denegá-la, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 4008216-59.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Inquéritos**

Impetrante: Távilla da Mata Vieira.

Paciente: Rômulo Martins de Carvalho.

Advogada: Tavilla da Mata Vieira (OAB: 13431/AM).

Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 155, 4.º, INCISOS I E II, C/C O ART. 288, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA IN CASU. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E



DENEGADA. 1. In casu, verifica-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos crimes de Furto Qualificado e Associação Criminosa, insculpidos no art. 155, § 4.º, incisos I e II, c/c o art. 288, todos, do Código Penal, e, ainda, o periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 2. Nesse diapasão, a prova de materialidade e os indícios de autoria do crime estão consubstanciados nas peças do Inquérito Policial, sobretudo, nos Termos de Declaração das Testemunhas, Termo de Qualificação e Interrogatório do Corréu e, ainda, do Boletim de Ocorrência. 3. É de rigor salientar que quaisquer argumentos, atinentes à negativa de autoria, não podem ser enfrentados na estreita via do habeas corpus, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente Ação Mandamental (de rito célere e cognição sumária). Precedentes. 4. Além dos aspectos acima citados, depreende-se a presença dos pressupostos da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, que caracteriza o periculum libertatis, em razão da gravidade em concreto das condutas praticadas, evidenciadas pelo modus operandi supostamente empregados pelos Acusados, que, em concurso de pessoas, no período noturno, ingressaram em uma agência bancária e furtaram a quantia de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), após o que empreenderam fuga, encontrando-se, ainda, em aberto o Mandado de Prisão do Paciente. 5. Há o fato de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente nem sequer foi cumprido. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal (AgRg no HC n.º 169684, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1.ª TURMA., Publicado no Dje do dia 11/10/2019). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais, como, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são elementos suficientes para garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Precedentes. 7. Por derradeiro, estando presentes os motivos para a manutenção da segregação cautelar do Réu, que demonstra ser a medida devida ao caso sub examine, diante do modus operandi empregado pelo Agente e do risco concreto de reiteração delitiva, somados à conveniência da instrução criminal, demonstra-se inviável a imposição de medidas cautelares, diversas da prisão. Precedentes. 8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: “HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 155, 4.º, INCISOS I E II, C/C O ART. 288, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA IN CASU. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, verifica-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos crimes de Furto Qualificado e Associação Criminosa, insculpidos no art. 155, § 4.º, incisos I e II, c/c o art. 288, todos, do Código Penal, e, ainda, o periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 2. Nesse diapasão, a prova de materialidade e os indícios de autoria do crime estão consubstanciados nas peças do Inquérito Policial, sobretudo, nos Termos de Declaração das Testemunhas, Termo de Qualificação e Interrogatório do Corréu e, ainda, do Boletim de Ocorrência. 3. É de rigor salientar que quaisquer argumentos, atinentes à negativa de autoria, não podem ser enfrentados na estreita via do habeas corpus, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente Ação Mandamental (de rito célere e cognição sumária). Precedentes. 4. Além dos aspectos acima citados, depreende-se a presença dos pressupostos da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, que caracteriza o periculum libertatis, em razão da gravidade em concreto das condutas praticadas, evidenciadas pelo modus operandi supostamente empregados pelos Acusados, que, em concurso de pessoas, no período noturno, ingressaram em uma agência bancária e furtaram a quantia de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), após o que empreenderam fuga, encontrando-se, ainda, em aberto o Mandado de Prisão do Paciente. 5. Há o fato de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente nem sequer foi cumprido. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal (AgRg no HC n.º 169684, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1.ª TURMA., Publicado no Dje do dia 11/10/2019). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais, como, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são elementos suficientes para garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Precedentes. 7. Por derradeiro, estando presentes os motivos para a manutenção da segregação cautelar do Réu, que demonstra ser a medida devida ao caso sub examine, diante do modus operandi empregado pelo Agente e do risco concreto de reiteração delitiva, somados à conveniência da instrução criminal, demonstra-se inviável a imposição de medidas cautelares, diversas da prisão. Precedentes. 8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E denegar a ORDEM de habeas corpus IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 7 de janeiro de 2022.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0661584-67.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal**

Apelante: Marcelo Augusto Sales do Nascimento.

Advogada: Rita de Cassia Riça de Araujo (OAB: 12787/AM).

Apelante: Lucas Rodrigues Prestes.

Advogada: Emília Carolina Mello Vieira (OAB: 3872/AM).

Defensoria: Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelado: Marcelo Augusto Sales do Nascimento.

Advogada: Rita de Cassia Riça de Araujo (OAB: 12787/AM).

Apelado: Lucas Rodrigues Prestes.

Advogado: Pietro de Holanda Franco Almeida Costa Gomes Lopes (OAB: 13804/AM).

Advogada: Emília Carolina Mello Vieira (OAB: 3872/AM).

Defensoria: Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.